

PROJETO DE LEI N.º 5.460-C, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 688/2015
Ofício nº 705/2016 - SF

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOÃO ROMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, oriundo do Senado Federal (PLS nº 488/2015), de autoria do Senador Acir Gurgacz, determina que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com estenose aórtica que possuam contraindicação à cirurgia convencional.

O referido autor discorre, em suas justificativas, sobre o tratamento da estenose valvar aórtica, ressalta que muitos pacientes não são submetidos ao tratamento convencional por apresentarem risco cirúrgico elevado, entre outros fatores por causa da idade elevada. Desse modo, para este quadro de pacientes, é indicado o implante por cateter de bioprótese valvar aórtica (TAVI, do inglês Transcatheter Aortic Valve Implantation), procedimento menos invasivo e atualmente indisponível no SUS¹.

Ressalta-se, conforme já indicado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF que (i) “a única opção terapêutica disponível no SUS para esses idosos, com contraindicação cirúrgica, é a valvuloplastia aórtica percutânea, a qual consiste na dilatação da válvula com um pequeno cateter, que promove uma melhora fugaz dos sintomas sem qualquer modificação na história natural da doença, ou seja, não aumenta a sobrevida desses enfermos. Assim, depreende-se que esses idosos com estenose aórtica grave experimentam considerável desassistência no sistema de saúde do Brasil”; (ii) “a despeito da maior agilidade na incorporação de tecnologias pelo SUS ainda há um contencioso extenso de medicamentos, procedimentos ou produtos destinados à saúde que necessitam integrar o rol de procedimentos disponíveis no Sistema de Saúde do Brasil, sendo forçoso reconhecer que, apesar dos benefícios proporcionados pela oportuna instituição da CONITEC, as

¹ Ver Portaria nº 2, de 29 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde (DOU de 30/01/2014 nº 21, Seção 1, pág. 93).

despesas do Ministério da Saúde decorrentes de ações judiciais têm aumentado exponencialmente”; e (iii) a referida Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF aprovou o presente Projeto de Lei nº 5.460, de 2016.

Friza-se, ainda, que a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, após a análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, também aprovou o presente Projeto de Lei, nos termos da emenda apresentada, o qual, conforme indicado por aquela CFT, cumpre com o requisito do impacto orçamentário e financeiro, conforme o PARECER TÉCNICO Nº 146-SEI/2017-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS².

Por fim, a proposição em análise encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – (CCJC), perante a qual aguarda parecer acerca da sua admissibilidade, no prazo do regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, é da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara dos Deputados, bem como de suas Comissões Permanentes, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, haja vista que: (i) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, nos termos do art. 23, II, da CFRB; (ii) a matéria aqui discutida está em consonância com o art. 24, XII, do permissivo constitucional, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e da defesa da saúde; e (iii) ao disposto no art. 196, da CFRB.

Acrescenta-se, ainda, conforme lembrado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, no art. 230, da CFRB, afirma que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Ademais, o idoso tem, como acesso fundamental à saúde, direito, conferido pelo permissivo constitucional e ratificado pelo Estatuto do Idoso, ao fornecimento gratuito de medicamentos e próteses. Nesse sentido, dispõe o art. 15, § 2º, do Estatuto do Idoso: “incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Quanto ao exame de admissibilidade, sob aspecto da juridicidade, o Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, afigura-se correto, porquanto (i) possuem o atributo da generalidade; (ii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; (iii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e (iv) o meio eleito para o alcance do objetivo pretendido é o adequado.

Não posso – mesmo sem adentrar na matéria de mérito – enquanto parlamentar, deixar passar *in albis* o aspecto saúde, portanto, reitero que, a ampliação da rede de cuidados dos pacientes do Sistema Único de Saúde permitiria que doentes com contraindicações absolutas ou relativas à cirurgia cardíaca de substituição

² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1672346&filename=Tramitacao-PL+5460/2016.

da válvula aórtica, tais como "aorta de porcelana", fragilidade, doença hepática grave / cirrose, cirurgia de revascularização miocárdica prévia e hipertensão pulmonar grave ou disfunção ventricular direita grave, e com indicação de implante por cateter de prótese valvar aórtica, pudessem aumentar sua sobrevida, assegurando a proteção de um dos princípios mais sensíveis da nossa Constituição de 1988 que é o princípio da dignidade da pessoa humana, paralelo a outros princípios como o direito à vida, à saúde e, também ao da eqüidade e integralidade do SUS.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a forma empregada na elaboração da proposição sob exame é irretocável, seguindo à risca os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Portanto, diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.460/2016 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Roma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Presidente